

ACÓRDÃO

Após a retificação da proclamação do julgamento ocorrido na 284ª Sessão Ordinária, para constar o voto divergente do Conselheiro Fernando Mattos, o Conselho, por maioria, julgou prejudicado o pedido, nos termos do voto vista do Presidente Ministro Dias Toffoli. Vencidos o então Conselheiro Rubens Curado (Relator) e, parcialmente, o então Conselheiro Fernando Mattos e a Conselheira Ivana Farina Navarrete Pena. Lavrará o acórdão o Presidente. Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Tereza Uille Gomes. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 5 de novembro de 2019. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Valtércio de Oliveira, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Henrique Ávila.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003983-80.2013.2.00.0000**
Requerente: **PAULO GUSTAVO DE FREITAS CASTRO**
Requerido: **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS**

RELATÓRIO

Trata-se de **Pedido de Providências** formulado por **PAULO GUSTAVO DE FREITAS CASTRO** em face do **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS – TRE-MG**, por meio do qual requer a alteração da Resolução CNJ n. 73/2009 com vistas ao estabelecimento de limites para a concessão de diárias a servidores, bem como seja determinado àquela corte regional “*o respeito aos parâmetros fixados pelo CNJ, com a apresentação de medidas efetivamente adotadas a propósito do tema*”.

2. Alega, em síntese:

a) que nos últimos doze meses houve “*descontrole do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais relacionado à concessão de diárias*”, conforme demonstra o rol de servidores que “*mais receberam a contraprestação*”, em quantidades que variam de 168 a 244 diárias;

b) que as diárias são previstas para “*afastamento em caráter eventual ou transitório*”, conforme Lei 8.112/90, Resolução TSE n. 23.323/2010 e Resolução CNJ

n. 73, mas *“nos três normativos citados faltou estipulação sobre limite anual quantitativo de diárias a serem prestadas individualmente pelo servidor”*;

c) que a falta desse limite *“infringe o princípio da razoabilidade, bem como o caráter eventual ou transitório que deve permear as concessões”*;

d) que o servidor que passa longo período fora de sua residência *“acumula prejuízos de ordem social, familiar e de saúde (desgaste físico e mental)”*, fato que também enseja *“acentuado ônus ao Poder Público”*.

3. O pedido liminar foi indeferido por meu antecessor (Evento 11 – DEC16).

4. Instado a se manifestar, o TRE-MG afirmou, em síntese, que (Evento 8):

a) a Justiça Eleitoral não conta com quadro efetivo de servidores suficiente para cumprir sua missão institucional. Embora tenha solicitado, em 2011, a criação de cerca de 653 cargos (Ofício 1215/2011/COP/SGP, anexo), sabe-se que a criação de cargos perpassa pela iniciativa de projeto de lei e disponibilidade orçamentária para tal fim e, que, por isso não pode contar com servidores efetivos a curto prazo;

b) o quadro deficitário de servidores fica ainda mais grave se comparado ao número de municípios jurisdicionados a serem atendidos, ao número do eleitorado e ao quantitativo de servidores recomendados para o regular funcionamento da serventia. Lembra que Minas Gerais possui 853 Municípios, 351 Zonas eleitorais e aproximadamente 15 milhões de eleitores;

c) *“há que se considerar que o pleito de 2012 tratou de eleição municipal, cujos desdobramentos das atividades vão além dos das eleições gerais. Nas eleições municipais, os cartórios locais ficam encarregados dos registros de candidaturas e dos julgamentos relativos à propaganda eleitoral, o que ocasiona a necessidade de desprendimento de força maior de trabalho. Não de menor importância, há toda uma gama de atividades preparatórias imprescindíveis e inadiáveis que devem ser levadas a tempo até o dia da eleição. Posteriormente a realização das eleições sucedem atividades relacionadas à prestação de contas, à proclamação e diplomação dos eleitos”*.

d) diante *“dessa situação quase caótica no quadro de pessoal dos cartórios eleitorais que esta Administração se viu obrigada a deslocar alguns servidores para suprir as necessidades urgentes do processo eleitoral que se encontrava em curso no ano que se findou”*;

e) *“a maioria absoluta das zonas eleitorais do TRE-MG está operando em 2013 com número de servidores inferior ao recomendado, consoante se comprova por meio da planilha em anexo (Situação das Zonas Eleitorais em 30/07/2013). A partir desse relatório, alcança-se a alarmante conclusão de que 121 zonas eleitorais estão operando com 2 ou menos servidores e 245 zonas eleitorais encontram-se com quantitativo de servidores abaixo do recomendado para que os serviços eleitorais funcionem adequadamente”*;

f) “em razão do déficit de pessoal, persiste no ano de 2013 a necessidade de autorizações de deslocamento de servidores com o pagamento de diárias para suprir a ausência do único servidor existente no cartório, em virtude de gozo de férias, licenças médicas ou outros afastamentos legais”;

g) “por tudo o que foi relatado, pode-se concluir que os deslocamentos ocorreram em caráter eventual e transitório, tendo em vista comprovada necessidade, conforme fundamentado nos pedidos realizados pelos Juízos Eleitorais”.

h) “ingressando na análise dos deslocamentos dos sete servidores nominados no Pedido de Providências em apreciação, esclareço que todos eles, auxiliaram nas eleições de 2012. Considerando o período de quase seis meses entre o registro das candidaturas e a diplomação dos eleitos, alcança-se, sem muita dificuldade, o quantitativo de aproximadamente 170 diárias, ao custo unitário de R\$224,00. E quatro deles continuaram a prestar auxílio no ano de 2013”.

5. Intimado para, se necessário, complementar as informações já apresentadas, o TRE-MG trouxe aos autos outras justificativas para o pagamento das diárias, bem como planilha com o detalhamento dos afastamentos dos servidores indicados no requerimento inicial (Evento 16 – INF17 e DOC18).

6. Notificado do teor das informações prestadas, o requerente asseverou que “estima que os argumentos da petição inaugural ganharam ainda mais respaldo e, avaliando imprescindível a atuação deste CNJ, pugna respeitosamente pelo acolhimento de seu pleito inicial”.

É o relatório.

VOTO DIVERGENTE

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ):

Para rememorar os pontos relevantes deste julgamento, adoto o relatório apresentado pelo então nobre Conselheiro **Rubens Curado** na sessão de 3 de abril de 2014:

Trata-se de **Pedido de Providências** formulado por **PAULO GUSTAVO DE FREITAS CASTRO** em face do **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS – TRE-MG**, por meio do qual requer a alteração da Resolução CNJ n. 73/2009 com vistas ao estabelecimento de limites para a concessão de diárias a servidores, bem como seja determinado àquela corte regional “*o respeito aos parâmetros fixados pelo CNJ, com a apresentação de medidas efetivamente adotadas a propósito do tema*”.

2. Alega, em síntese:

a) que nos últimos doze meses houve “*descontrole do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais relacionado à concessão de diárias*”, conforme demonstra o rol de servidores que “*mais receberam a contraprestação*”, em quantidades que variam de 168 a 244 diárias;

b) que as diárias são previstas para “*afastamento em caráter eventual ou transitório*”, conforme Lei 8.112/90, Resolução TSE n. 23.323/2010 e Resolução CNJ n. 73, mas “*nos três normativos citados faltou estipulação sobre limite anual quantitativo de diárias a serem prestadas individualmente pelo servidor*”;

c) que a falta desse limite “*infringe o princípio da razoabilidade, bem como o caráter eventual ou transitório que deve permear as concessões*”;

d) que o servidor que passa longo período fora de sua residência “*acumula prejuízos de ordem social, familiar e de saúde (desgaste físico e mental)*”, fato que também enseja “*acentuado ônus ao Poder Público*”.

3. O pedido liminar foi indeferido por meu antecessor (Evento 11 – DEC16).

4. Instado a se manifestar, o TRE-MG afirmou, em síntese, que (Evento 8):

a) a Justiça Eleitoral não conta com quadro efetivo de servidores suficiente para cumprir sua missão institucional; [...];

b) o quadro deficitário de servidores fica ainda mais grave se comparado ao número de municípios jurisdicionados a serem atendidos, ao número do eleitorado e ao quantitativo de servidores recomendados para o regular funcionamento da serventia. Lembra que Minas Gerais possui 853 Municípios, 351 Zonas eleitorais e aproximadamente 15 milhões de eleitores;

c) *“há que se considerar que o pleito de 2012 tratou de eleição municipal, cujos desdobramentos das atividades vão além dos das eleições gerais. Nas eleições municipais, os cartórios locais ficam encarregados dos registros de candidaturas e dos julgamentos relativos à propaganda eleitoral, o que ocasiona a necessidade de desprendimento de força maior de trabalho. Não de menor importância, há toda uma gama de atividades preparatórias imprescindíveis e inadiáveis que devem ser levadas a tempo até o dia da eleição. Posteriormente a realização das eleições sucedem atividades relacionadas à prestação de contas, à proclamação e diplomação dos eleitos”.*

d) *diante “dessa situação quase caótica no quadro de pessoal dos cartórios eleitorais que esta Administração se viu obrigada a deslocar alguns servidores para suprir as necessidades urgentes do processo eleitoral que se encontrava em curso no ano que se findou”;*

e) *“a maioria absoluta das zonas eleitorais do TRE-MG está operando em 2013 com número de servidores inferior ao recomendado, consoante se comprova por meio da planilha em anexo (Situação das Zonas Eleitorais em 30/07/2013). A partir desse relatório, alcança-se a alarmante conclusão de que 121 zonas eleitorais estão operando com 2 ou menos servidores e 245 zonas eleitorais encontram-se com quantitativo de servidores abaixo do recomendado para que os serviços eleitorais funcionem adequadamente”;*

f) *“em razão do déficit de pessoal, persiste no ano de 2013 a necessidade de autorizações de deslocamento de servidores com o pagamento de diárias para suprir a ausência do único servidor existente no cartório, em virtude de gozo de férias, licenças médicas ou outros afastamentos legais”;*

g) *“por tudo o que foi relatado, pode-se concluir que os deslocamentos ocorreram em caráter eventual e transitório, tendo em vista comprovada necessidade, conforme fundamentado nos pedidos realizados pelos Juízos Eleitorais”.*

h) *“ingressando na análise dos deslocamentos dos sete servidores nominados no Pedido de Providências em apreciação, esclareço que todos eles, auxiliaram nas eleições de 2012. Considerando o período de quase seis meses entre o registro*

das candidaturas e a diplomação dos eleitos, alcança-se, sem muita dificuldade, o quantitativo de aproximadamente 170 diárias, ao custo unitário de R\$224,00. E quatro deles continuaram a prestar auxílio no ano de 2013”.

5. Intimado para, se necessário, complementar as informações já apresentadas, o TRE-MG trouxe aos autos outras justificativas para o pagamento das diárias, bem como planilha com o detalhamento dos afastamentos dos servidores indicados no requerimento inicial (Evento 16 – INF17 e DOC18).

6. Notificado do teor das informações prestadas, o requerente asseverou que *“estima que os argumentos da petição inaugural ganharam ainda mais respaldo e, avaliando imprescindível a atuação deste CNJ, pugna respeitosamente pelo acolhimento de seu pleito inicial”.*

O relator julgou **parcialmente procedente** o pedido, no sentido de afastar a alegação de irregularidade no pagamento das diárias e propor a alteração da Resolução nº 73/2009. Seu voto foi sintetizado na seguinte ementa:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PAGAMENTO DE DIÁRIAS. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS. DESLOCAMENTOS SUPERIORES A 30 DIAS. INSTRUÇÃO NORMATIVA CNJ Nº 10, DE 8 DE AGOSTO DE 2012. ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO 73/2009.

I - Não se observa ilegalidade nos pagamentos de diárias realizados pelo TRE mineiro. Os deslocamentos dos servidores foram motivados pela premente necessidade de cumprir a sua missão institucional, notadamente durante o período eleitoral de 2012, com os parques recursos humanos disponíveis. Atenderam, portanto, as diretrizes estabelecidas pela Resolução CNJ n. 73.

II - Conquanto não seja recomendável que recaia sobre um mesmo servidor ou magistrado o “peso” de deslocamentos contínuos e duradouros, também não há como impor nacionalmente limites que, no mais das vezes, possam acabar por “engessar” a administração e prejudicar, em última análise, o serviço judiciário a ser prestado.

III – Merece regulamentação específica a hipótese de deslocamento de magistrados e servidores para atender necessidades que, embora eventuais e transitórias, perdurem continuamente por mais de 30 dias, a exemplo da salutar providência adotada internamente pelo próprio CNJ na IN nº 10/2012.

IV – Proposta de alteração da Resolução CNJ nº 73 para prever “redução” de 20% sobre o valor da diária, a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia, quando o deslocamento for superior a 30 (trinta) dias, como forma de atender o interesse da administração e da sociedade consubstanciado na racionalização dos gastos públicos, sem prejudicar o custeio dos dispêndios dos beneficiários nos deslocamentos a serviço.

V - Pedido parcialmente procedente.

Na 284ª sessão ordinária, de 5 de fevereiro de 2019, após o voto do i. **Conselheiro Fernando Mattos** (vistor), divergindo do Relator para suprimir a proposta de alteração da Resolução, pedi vista regimental.

Passo a votar.

Conforme relatado, o presente Pedido de Providências foi apresentado devido a alegado excesso e descontrole do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG), que teria pago entre 168 e 244 diárias a servidores durante os anos de 2012 e 2013, o que estaria em desacordo com a natureza da rubrica - visto que as diárias ostentam caráter de eventualidade e provisoriedade - afrontando, ainda, o princípio da razoabilidade.

Transcorridos, contudo, aproximadamente 7 (sete) anos do período em que concedidas as diárias, bem como consideradas as peculiaridades da Justiça Eleitoral, que, historicamente, apresenta déficit de quadro efetivo de servidores para fazer frente às demandas inerentes ao período eleitoral e à realização das eleições, penso que o pedido deve ser julgado prejudicado.

Ademais, como bem pontuado no voto do Relator, os deslocamentos dos servidores foram motivados pela premente necessidade de cumprir a sua missão institucional, notadamente durante o período eleitoral de 2012, com os poucos recursos humanos disponíveis.

Não é demais lembrar que a Justiça Eleitoral atua tanto no âmbito administrativo - mediante a realização de inúmeros atos preparatórios para a organização do pleito e o exercício do poder de polícia durante o período de campanha – quanto na esfera jurisdicional, com o julgamento dos registros de candidaturas e das representações por condutas vedadas e propagandas irregulares, o que demanda o emprego de maior força de trabalho.

Posteriormente às eleições, sucedem atividades relacionadas à prestação de contas, à proclamação dos resultados e diplomação dos eleitos, todas inadiáveis em razão dos princípios da celeridade e da preclusão, diretrizes que norteiam as atividades da Justiça Eleitoral em razão dos prazos estabelecidos no Calendário Eleitoral.

Foram observados, portanto, os parâmetros fixados na Resolução nº 73 do CNJ, mormente no tocante à compatibilidade dos motivos do deslocamento com o interesse público, haja vista que o TRE/MG teve por missão, no período glosado, organizar o pleito em nada menos que 853 Municípios, 351 Zonas eleitorais e com aproximadamente 15 milhões de eleitores, circunstâncias que justificam o pagamento das diárias impugnadas nestes autos.

Firme nessas considerações e diante do lapso temporal já transcorrido, ficam esvaziadas ambas as pretensões, tanto a relativa ao controle concreto do ato administrativo impugnado (pagamento das diárias), quanto a aventada alteração das regras previstas na Resolução nº CNJ nº 73/2009, eis que não foram demonstrados, na espécie, vício de legalidade, manifesta irrazoabilidade ou afronta aos princípios norteadores da Administração Pública; nem tampouco a necessidade de ajuste ou acréscimos ao ato regulamentar expedido por este Conselho, o qual disciplina critérios para o pagamento de diárias no âmbito de todo o Poder Judiciário e não pode ter como motivação a ocorrência de fatos excepcionais, decorrentes das peculiaridades da Justiça Eleitoral.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o julgamento do presente Pedido de Providências e determino o seu **arquivamento**.

É como voto.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0003983-80.2013.2.00.0000

VOTO DIVERGENTE

O EXMO. SR. CONSELHEIRO FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS: Trata-se de Pedido de Providências formulado por PAULO GUSTAVO DE FREITAS CASTRO em face do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS – TRE-MG, por meio do qual requer a alteração da Resolução CNJ n. 73/2009 com vistas ao estabelecimento de limites para a concessão de diárias a servidores, bem como seja determinado àquela corte regional “o respeito aos parâmetros fixados pelo CNJ, com a apresentação de medidas efetivamente adotadas a propósito do tema”.

Pedi vista para melhor análise da proposta de regulamentação apresentada, que, no que importa, pretendeu dar nova redação ao parágrafo quarto da Resolução CNJ n° 73, dispondo que “§ 4º O magistrado ou servidor que se deslocar para participar de evento ou atender designação com duração superior a trinta dias perceberá, a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia, diária correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor original.”

Tenho que não cabe realizar esta previsão, e nem adotar normatização similar à criada pelo Diretor-Geral do Conselho Nacional de Justiça no artigo 8º, § 6º, da IN n° 10 do CNJ.

Isto porque a redução proposta contraria expressa disposição do art. 58 e seu § 1º, da lei 8122/90, que prevê:

Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.

§ 1o A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

Como se observa a diária é devida por dia de afastamento, destinando-se ao custeio das despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, o que demonstra ser indevida a limitação proposta.

Apresento, portanto, parcial divergência ao voto do relator, apenas para suprimir da proposta a inclusão de parágrafo quarto, com a redação acima.

É como voto.

Brasília, data lançada no sistema.

FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS

Conselheiro

VOTO-DIVERGENTE

Trata-se de Pedido de Providências formulado por PAULO GUSTAVO DE FREITAS CASTRO em face do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS – TRE-MG, por meio do qual requer a alteração da Resolução CNJ n. 73/2009 com vistas ao estabelecimento de limites para a concessão de diárias a servidores, bem como seja determinado àquela corte regional “o respeito aos parâmetros fixados pelo CNJ, com a apresentação de medidas efetivamente adotadas a propósito do tema”.

Pedi vista para melhor análise da proposta de regulamentação apresentada, que, no que importa, pretendeu dar nova redação ao parágrafo quarto da Resolução CNJ nº 73, dispondo que “§ 4º O magistrado ou servidor que se deslocar para participar de evento ou atender designação com duração superior a trinta dias perceberá, a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia, diária correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor original.”

Tenho que não cabe realizar esta previsão, e nem adotar normatização similar à criada pelo Diretor-Geral do Conselho Nacional de Justiça no artigo 8º, § 6º, da IN nº 10 do CNJ.

Isto porque a redução proposta não possui qualquer base legal. O § 1º do artigo 58 da Lei 8.112/90 prevê que “A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias”. Apresento, portanto, parcial divergência ao voto do relator, apenas para suprimir da proposta a inclusão de parágrafo quarto, com a redação acima.

É como voto.

Brasília, 8 de abril de 2014

SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
Conselheiro



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003983-80.2013.2.00.0000**

Requerente: **PAULO GUSTAVO DE FREITAS CASTRO**

Requerido: **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS**

VOTO

7. Conforme relatado, o requerente alega existir um “descontrole” no pagamento de diárias no TRE-MG e, como solução, pretende que o CNJ altere sua Resolução nº 73/2009, que *“Dispõe sobre a concessão e pagamento de diárias no âmbito do Poder Judiciário”*, para definir um limite anual de diárias a serem recebidas pelos servidores.

8. Exemplificativamente, menciona 7 (sete) servidores do TRE mineiro que teriam recebido, nos últimos 12 meses, entre 168 e 244 diárias, em valores individuais que chegam a R\$ 51.621,60.

9. Nesse contexto, o requerente também requer seja determinado àquele tribunal eleitoral o *“respeito aos parâmetros fixados pelo CNJ, com a apresentação de medidas efetivamente adotadas a propósito do tema”*.

10. Registro, em primeiro plano, que não observo nenhuma ilegalidade nos pagamentos de diárias realizados pelo TRE mineiro. Na verdade, nem mesmo o requerente aponta a existência de pagamentos ilegais, circunscrevendo a sua alegação ao problema do “descontrole”, do “acentuado” gasto público e nos “prejuízos de ordem social, familiar e de saúde” do servidor.

11. Ademais, conforme fartamente demonstrado nas informações do TRE-MG, os deslocamentos dos servidores foram motivados pela premente necessidade de cumprir a sua missão institucional, notadamente durante o período eleitoral de 2012, com os poucos recursos humanos disponíveis. Atenderam, portanto, as diretrizes estabelecidas pela Resolução CNJ n. 73.

12. Nesse cenário, não vislumbro real necessidade de se impor “limite anual” às diárias percebidas por magistrados e servidores.

13. Conquanto não seja recomendável que recaia sobre um mesmo servidor ou magistrado o “peso” de deslocamentos contínuos e duradouros, também não há como impor nacionalmente limites que, no mais das vezes, possam acabar por “engessar” a administração e prejudicar, em última análise, o serviço judiciário a ser prestado.

14. Nesse aspecto, o “limite” pretendido está balizado pelas próprias regras fixadas na Resolução CNJ nº 73, em especial pela expressa vinculação do pagamento da diária à necessidade de serviço e ao interesse público (arts. 2º e 3º).

15. Recorde-se que essa Resolução estabeleceu diretrizes sobre o pagamento de diárias a magistrados e servidores de todo o Poder Judiciário, no objetivo, dentre outros, de

uniformizar as regras gerais a respeito. Mas corretamente conferiu aos tribunais o dever de regulamentação complementar, no claro intuito de respeitar as particularidades e especificidades locais:

“Art. 1º Os tribunais regulamentarão a concessão e o pagamento de diárias aos seus magistrados e servidores, observando os critérios definidos na presente Resolução”.

16. Nesse sentido o voto proferido no PCA 0003634-14.2012.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro José Guilherme Vasi Werner:

“A Resolução nº 73/2009 - CNJ teve origem no Pedido de Providências nº 2008.10.00.001105-2, de relatoria do Conselheiro Técio Lins e Silva e pretendeu regulamentar **de forma geral** o pagamento de diárias aos Magistrados e Servidores de todo o Poder Judiciário nacional, permitindo, assim, que todos os tribunais promovessem exigências semelhantes e aptas a obstar a prática de abusos.

Em seu voto, o ilustre relator reconheceu a competência deste Conselho, na forma do artigo 103-B, § 4º, I da CF, para controlar a atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e ponderou que ***“determinadas minudências concernentes ao tema ‘diárias’, como a fixação dos valores desta verba indenizatória, ou mesmo a designação da autoridade que deverá analisar os pedidos e autorizar os seus pagamentos, situam-se na esfera de competência do Tribunal, que devem ser resguardadas por este Conselho”***.

(...)

Colhe-se daí que: (i) as normas ***contidas*** na Resolução nº 73/2009 - CNJ são de caráter geral; que, portanto, (ii) podem ser suplementadas pelos tribunais em caso de lacuna ou para dar trato a situações peculiares e de âmbito regional; e (iii) estão sujeitas ao controle por parte deste Conselho. (PCA n. 0003634-14.2012.2.00.0000 – Relator Cons. José Guilherme Vasi Werner, 159ª Sessão, j. 27/12/2012) (grifo inexistente no original)

17. Também nesse sentido a decisão proferida nos autos do Pedido de Providências n.º 0002160-08.2012.2.00.0000, de lavra do Conselheiro Wellington Saraiva:

Pagamento de diárias

O segundo aspecto a que se refere o requerente é a suposta contrariedade do provimento à Resolução n.º 73/2009, do Conselho Nacional de Justiça, pois o tribunal não realizaria o pagamento de diárias aos magistrados que necessitem deslocar-se para outra cidade. Além disso, sustenta que, malgrado o provimento preveja a possibilidade de designação do “juiz substituto auxiliar fixo” para atuar em vara diversa da em que tenha lotação, por necessidade do serviço ou em situações de redução acentuada de juízes substitutos “volantes” disponíveis (arts. 14 e 15), a corte limitar-se-ia a pagar diárias aos “juízes substitutos volantes”.

(...).

Conquanto a Resolução n.º 73/2009 do CNJ discipline o pagamento de diárias em todo o Poder Judiciário, ela não exclui a possibilidade de regramentos internos. Isso bem aduziu o Conselheiro Jefferson Kravchychyn em decisão monocrática de arquivamento do procedimento de Comissão n.º 0002465- 60.2010.2.00.0000 (instaurado em virtude de deliberação do Plenário no julgamento do procedimento de controle administrativo n.º 0000270-05.2010.2.00.0000, no qual se impugnava justamente o Ato CSJT n.º 107/2009):

*A Resolução n.º 73, de 28 de abril de 2009, dispôs sobre a concessão de pagamento de diárias no âmbito do Poder Judiciário, **estabelecendo para tanto regras gerais ante as disparidades verificadas entre os valores de diárias habitualmente pagos aos magistrados e aos servidores do judiciário.** No artigo 1.º do diploma normativo destacado, há a previsão de que os Tribunais regulamentarão a concessão e o pagamento de diárias aos seus magistrados e servidores observando os critérios definidos na Resolução.*

A elaboração da Resolução em voga objetivou a definição de parâmetros balizadores para a concessão e o pagamento de diárias, sem, contudo, exaurir o tema, deixando, propositalmente, espaço para que os Tribunais, dentro de sua autonomia conferida em sede constitucional, pudessem regulamentá-la observando as peculiaridades locais que se apresentam.

(...)

*Isso porque, como já destacado, **a Resolução se presta a indicação de limites e regras gerais na concessão e pagamento de diárias, não cabendo a mesma pormenorizar detalhes como os relativos ao meio de transporte adotado nas viagens a trabalho.***

(...)

***Os itens supostamente lacunosos devem ficar sujeitos à regulamentação dos Tribunais, certamente dentro dos limites impostos na Resolução n.º 73, como forma de conferir maior harmonia naquilo proposto pelo Conselho Nacional de Justiça.** Por fim, destaca-se que supostas ilegalidades ou incongruências ensejam a provocação desse Conselho para a apreciação e manifestação em caso concreto. Desse modo, julgo improcedente o pedido nesse ponto.*

18. Por outro lado, analisando o quadro dos deslocamentos dos servidores do TRE-MG, depara-se com situação fática que passou ao largo da Resolução CNJ n° 73, como também da Resolução TSE n° 23.323, de 19/8/2010, que “Dispõe sobre a concessão de diárias e passagens nacionais e internacionais no âmbito da Justiça Eleitoral e dá outras providências”, e que merece ser regulamentada.

19. Faço menção, especificamente, às hipóteses de deslocamento para atender necessidades que, embora eventuais e transitórias, perdurem continuamente por mais de 30 dias.

20. Explico.

21. O TRE mineiro trouxe aos autos a seguinte planilha com o detalhamento dos afastamentos dos servidores indicados no requerimento inicial (INF7 – Evento 8)

| SERVIDOR | LOCAL DO AUXÍLIO | PERÍODO |
|--------------------------|-----------------------|-----------------------|
| FABIANA ANANIAS DE ASSIS | SANTA BARBARA | 18/06 A 31/8/2012 |
| | JUIZ DE FORA - 153 ZE | 3/9 A 19/12/2012 |
| | JUIA DE FORA – 153ZE | 20/12/2012 A 4/1/2013 |
| | CARANDAÍ | 7/1 A 1º/2/2013 |
| | | |

| | | |
|-------------------------|---------------------------|------------------------|
| FÁBIO JOSÉ PANGRACIO | SÃO GONÇALO DO SAPUCAI | 21/6 A 19/12/2012 |
| | PASSA QUATRO | 2/1 A 30/1/2013 |
| | MUTUM | 14/2 A 15/3/2013 |
| JÚLIO CÉSAR DA FONSECA | VISCONDE DO RIO BRANCO | 28/6 A 19/12/2012 |
| LUCAS DE CASTRO SENA | AIURUOCA | 21/6 A 19/12/2012 |
| | CRUZÍLIA | 14/2 A 6/3/2013 |
| | CAXAMBU | 11/3 A 26/3/2013 |
| | CAXAMBU | 13/5 A 21/5/2013 |
| RICARDO HELENO F. MATOS | CAMPESTRE | 2/9 A 19/12/2012 |
| | CAMPESTRE | 20/12/2012 A 30/4/2013 |
| SANDRA GORETH M. BRAGA | REGIÃO ELEITORAL – REVALE | 30/5 A 30/6/2012 |
| | GUANHÃES | 1º/7 a 19/12/2012 |
| THELMA LUZIA F. PRADO | VIÇOSA | 2/7 a 19/12/2012 |

22. Como visto, alguns servidores passaram mais de 5 meses deslocados da sua lotação original para atender necessidades de serviço, notadamente relacionadas ao processo eleitoral de 2012, situação fática extraordinária e que foge da hipótese típica de pagamento (ordinário) de diária.

23. Essa hipótese específica, repito, não foi tratada pela Resolução CNJ nº 73 (embora pareça-me salutar que o seja).

24. Nesse ponto, é oportuno destacar que o próprio CNJ vivenciou o problema na execução de projetos ou programas que demandam períodos longos de deslocamento de magistrados e servidores, a exemplo dos mutirões carcerários.

25. E a solução encontrada pelo CNJ, estampada na Instrução Normativa nº 10, de 8 de agosto de 2012, que regulamenta a concessão de diárias e a emissão de passagens no âmbito deste Conselho, buscou fomentar melhor planejamento da iniciativa, tanto por parte da administração quanto dos beneficiários destacados, de modo a compatibilizar o dever de economicidade com a necessidade de custear as despesas nos deslocamentos superiores a 30 dias.

26. Vale a transcrição do artigo 8º, § 6º, da IN nº 10 do CNJ:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 10, DE 8 DE AGOSTO DE 2012

Regulamenta, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, a concessão de diárias e a emissão de passagens.

O DIRETOR-GERAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições conferidas pelas alíneas "b" e "p" do inciso XI do artigo 3º da Portaria nº 112, de 4 de junho de 2010, e com fundamentação na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na Lei nº 11.365, de 26 de outubro de 2006, e na Resolução CNJ nº 73, de 28 de abril de 2009,

R E S O L V E:

Art. 1º A concessão de diárias e a emissão de passagens, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, ficam regulamentadas por esta Instrução Normativa.

(...)

Art. 8º O valor das diárias devidas aos Conselheiros será equivalente ao pago aos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do § 4º do artigo 1º da Lei nº 11.365/2006, observando-se, quanto aos Juízes Auxiliares e servidores, os valores estabelecidos no Anexo I desta Instrução Normativa.

(...)

§ 6º O beneficiário que se deslocar para participar de evento de duração superior a trinta dias perceberá, a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia,

diária correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor indicado no Anexo I ou aplicável na forma do artigo 14 desta Instrução Normativa.

27. Como visto, incide “redução” de 20% sobre o valor da diária, a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia, quando o deslocamento for superior a 30 (trinta) dias. E o fundamento está na correta constatação de que esses duradouros deslocamentos permitem ao beneficiário negociar melhores tarifas em hotéis ou mesmo locação de imóveis, com consequente redução do custo de hospedagem.

28. Com efeito, tal medida acaba por atender o interesse da administração e da sociedade consubstanciado na racionalização dos gastos públicos sem prejudicar o custeio dos dispêndios dos beneficiários nos deslocamentos a serviço.

29. Nesses termos, entendo que a salutar providência adotada pelo CNJ pode (e deve) ser estendida aos demais órgãos do Poder Judiciário, por meio da alteração da Resolução 73/2009, a incidir nas hipóteses futuras a exemplo das relatadas neste procedimento, aparentemente comuns na realidade de diversos tribunais.

30. **Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para propor o acréscimo do § 4º ao artigo 6º da Resolução CNJ nº 73, que passa a vigorar nos seguintes termos:**

Art. 6º As diárias concedidas aos magistrados serão escalonadas e terão como valor máximo o correspondente à diária paga a Ministro do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º Os servidores perceberão, no máximo, 60% (sessenta por cento) do valor da diária a que tem direito Ministro do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º O servidor que se deslocar em equipe de trabalho receberá diária equivalente ao maior valor pago entre os demais servidores membros da equipe.

§ 3º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação e ao auxílio-transporte a que tiver direito o beneficiário, exceto em relação às que são pagas excepcionalmente em fins de semana e feriados.

§ 4º O magistrado ou servidor que se deslocar para participar de evento ou atender designação com duração superior a trinta dias perceberá, a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia, diária correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor original.

Republique-se a Resolução CNJ nº 73, consolidando a presente alteração.

Dê-se ciência a todos os tribunais brasileiros, para imediato cumprimento.

Após as comunicações de praxe, archive-se.

É como voto.

Brasília, *data infra*.

RUBENS CURADO SILVEIRA

Conselheiro Relator

Brasília, 2019-11-15.



Assinado eletronicamente por: **JOSE ANTONIO DIAS TOFFOLI**

15/11/2019 11:29:59

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **3808116**



19111511295936800000003442983